

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 518/XII/4.ª**

**ASSUNTO:** Queremos a UBER em Portugal

**Entrada na AR:** 2 de junho de 2015

**Nº de assinaturas:** 10575

**1º Peticionário:** Francisco Maria Teixeira

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de junho de 2015, e baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas no dia 3 de junho de 2015.

## **I. A petição**

1. Os peticionários solicitam, em ofício enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, que seja discutida na Assembleia da República a petição pelos mesmos promovida, intitulada "Queremos a Uber em Portugal" e alojada num sítio na Internet de criação de petições.
2. Os peticionários anexaram ao ofício apenas a impressão das páginas de assinaturas e não o texto da petição.
3. Instados a completar a documentação entregue na Assembleia da República, os peticionários enviaram então o texto da petição, no qual apresentam a Uber como uma empresa tecnológica nascida em São Francisco, que fornece uma aplicação informática que definem nos seguintes termos: "Através de uma simples aplicação móvel torna-se possível ter acesso a um transporte seguro (...)". Os peticionários consideram que a Uber como uma alternativa de transporte conveniente, com elevado nível de qualidade e económica e que a mesma apenas é um "sério risco" para o monopólio dos táxis.
4. No texto da petição, dirigida aos partidos políticos com presença no Parlamento e ao Secretário de Estado dos Transportes, os peticionários solicitam que o Governo aja para regular este setor.

## **II. Análise da petição**

### *1. Cumprimento dos requisitos formais.*

Analisada a documentação que acompanha o ofício entregue na Assembleia da República, verificou-se o incumprimento da alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto – Exercício do Direito de Petição –, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto, uma vez que o primeiro peticionário não faz qualquer menção de domicílio ou de qualquer outro meio (e-mail ou contacto telefónico) para futuro contacto.

Instado a suprir essa deficiência, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, o primeiro peticionário respondeu enviando um contacto de e-mail e um contacto telefónico. Com esta diligência, ficaram cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

A petição em apreço não está dirigida à Presidente da Assembleia da República mas sim aos "Partidos políticos com presença no Parlamento e Secretário de Estado dos Transportes", não cumprindo assim o requisito do n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição. No entanto, foi dirigido ofício a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, acompanhado das assinaturas recolhidas, solicitando a apreciação, pela Assembleia da República, da presente petição.

Analisado o artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se que o não cumprimento do requisito do n.º 1 do artigo 17.º deste diploma legal não constitui causa de indeferimento liminar da petição.

*2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).*

Consultada a base de dados, verificou-se a existência da Petição n.º 490/XII/4.ª – “Pedem a interdição de instalação e funcionamento da empresa “UBER” em Portugal e a reapreciação do Regime Legal de Transporte de Doentes não Urgentes”, cuja apreciação se encontra pendente na Comissão de Economia e Obras Públicas.

*3. Iniciativas pendentes.*

Consultada a base de dados, não se verificou a existência de qualquer iniciativa pendente conexas com a presente petição.

*4. Proposta de admissão/indeferimento.*

Não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, tal como constam elencadas no artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição.

### **III. Tramitação subsequente**

1. A presente petição é assinada por 10575 peticionários, pelo que cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) e para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Tendo em consideração que a petição está endereçada aos partidos político com presença no Parlamento e ao Secretário de Estado dos Transportes, pode a Comissão deliberar num de dois sentidos:
  - a. Após a admissão da petição, remetê-la aos partidos políticos, através dos grupos parlamentares, e ao Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, através da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, não nomeando relator nem pronunciando sobre o pedido feito na petição, uma vez que o mesmo está endereçado a outras entidades que não a Presidente da Assembleia da República; ou
  - b. Entender que o ofício dirigido à Presidente da Assembleia da República solicitando a discussão em Plenário da petição supre a falta de preenchimento do requisito do n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, e, em consequência, admitir a petição e nomeação relator, o qual, por sua vez, pode propor no seu relatório que a petição seja discutida em Plenário da Assembleia da República, por cumprimento do requisito legal para tal, e que seja enviada aos grupos parlamentares e ao Governo, para apresentação das iniciativas legislativas que entenderem pertinentes.
3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

#### **IV. Conclusão**

Propõe-se a admissão da presente petição.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2015

A Assessora da Comissão



(Luísa Colaço)